

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
SECRETARIA DE ENERGIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE**

PROCESSO Nº 48100.000806/96-30

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 005/96 - CERJ

**PARA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE
CELEBRAM A UNIÃO E A COMPANHIA DE
ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- CERJ.**

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, inscrito no CGC/MF sob o nº 37.115.383/0001-53, representado por seu titular, Ministro de Estado RAIMUNDO BRITO, e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, inscrito o CGC/MF sob o nº 37.115.383/0033-30, representado por seu Diretor JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO, e a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ, com sede na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro nº 517, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.050.071/0001-58, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, representada, na forma de seu Estatuto, por seu Diretor-Presidente CARLOS EDUARDO CARVALHO ALVES e por seu Diretor Vice-Presidente JOSÉ LUIS LINO ECHENIQUE MONTES, com a interveniência e anuência de seus acionistas controladores representados por: MARCOS ZYLBERBERG KLOS e JOSÉ LUIS LINO ECHENIQUE MONTES (EMPRESA ELECTRICA DE PANAMÁ S.A. e SOCIEDAD PANAMENA DE ELECTRICIDAD S.A.); ANTÔNIO DE ALMEIDA (EDP - ELETRICIDADE DE PORTUGAL S.A.); MIGUEL GÓNGORA BENITEZ DE LUGO (ENDESA DESARROLLO S.A.), neste instrumento designados apenas ACIONISTAS CONTROLADORES, e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Cláusula Décima Terceira abaixo, neste ato representado pelo Governador de Estado MARCELLO NUNES ALENCAR, doravante denominado de ESTADO, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, que se regerá pelas normas do Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, pela legislação específica, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pelas condições estabelecidas nas cláusulas a seguir indicadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, de serviços públicos de energia elétrica no território no Estado do Rio de Janeiro, que lhe foram outorgados pelo Decreto de 4 de dezembro de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 1996, Seção I, página 25.851.

A concessão conferida em função deste Contrato compreende:

A. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, nos Municípios de: Angra dos Reis, Aperibé, Araruama, Areal, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Carmo somente nos Distritos de Córrego da Prata e Porto Velho do Cunha, Cardoso Moreira, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Duque de Caxias somente nos Distritos de Campos Elyseos e Imbariê, Guapimirim, Iguaba Grande, Itaboraí, Italva, Itaocara, Itaperuna,

Itatiaia, Laje do Muriaé, Macaé, Magé, Mangaratiba, Maricá, Macuco, Miracema, Natividade, Niterói, Paraíba do Sul somente no Distrito de Inconfidência, Parati, Petrópolis, Porciúncula, Porto Real, Quissamã, Resende, Rio Bonito, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Fidelis, São Francisco de Itabapoana, São Gonçalo, São João da Barra, São José do Vale do Rio Preto, São José de Ubá, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Saquarema, Silva Jardim, Tanguá, Teresópolis, Trajano de Moraes, Três Rios somente no Distrito de Bemposta e Varre e Sai, todos no Estado do Rio de Janeiro e Bocaina de Minas somente na Localidade de Maringá no Distrito de Mirantão, no Estado de Minas Gerais.

B. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, através dos seguintes aproveitamentos de potenciais hidráulicos:

USINA (DENOMINAÇÃO)	POTÊNCIA (MW)	LOCALIZAÇÃO		
		CURSO D'ÁGUA	MUNICÍPIO	ESTADO
Macabu	21	Rio Macabu	Trajano de Moraes	RJ
Areal	18	Rio Preto	Areal	RJ
Piabanha	9	Rio Piabanha	Areal	RJ
Fagundes	4,8	Rio Fagundes	Areal	RJ
Franca Amaral	4,5	Rio Itabapoana	Bom Jesus do Itabapoana e São José do Calçado	RJ e ES
Tombos	2,88	Rio Carangola	Tombos	MG
Comendador Venâncio	1,36	Rio Muriaé	Itaperuna	RJ
Euclidelândia	1,40	Rio Negro	Cantagalo	RJ
Chave do Vaz	-	Rio Negro	Cantagalo	RJ
Glicério	-	Rio São Pedro	Macaé	RJ

A CONCESSIONÁRIA deverá concluir os estudos de recuperação e recapitação dos aproveitamentos hidrelétricos de Chave do Vaz, Tombos e Glicério no prazo de um ano, devendo concluir as obras no prazo a ser estabelecido na Portaria de aprovação dos projetos pelo DNAEE.

Primeira Subcláusula - A exploração dos serviços de distribuição e geração de energia elétrica, outorgadas pelo Decreto referido nesta Cláusula, constitui concessão individualizada para cada uma das unidades geradoras e localidades relacionadas nesta Cláusula, para todos os efeitos contratuais e legais, em especial para fins de eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação ou extinção.

Segunda Subcláusula - As instalações de transmissão relacionadas no **ANEXO III** deste Contrato são consideradas partes integrantes das concessões de geração e de distribuição de energia elétrica, relacionadas nas letras "A" e "B" desta Cláusula.

Terceira Subcláusula - Ressalvados os contratos de fornecimento vigentes, a concessão regulada neste Contrato não confere à CONCESSIONÁRIA direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica, aos quais, por força de lei, é assegurado livre acesso à energia elétrica de qualquer outro fornecedor.

Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA aceita que a exploração dos serviços de energia elétrica que lhe é outorgada deverá ser realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outra atividade empresarial com prévia autorização do PODER CONCEDENTE e desde que as receitas auferidas, que deverão ser contabilizadas em separado, sejam parcialmente destinadas a propiciar a modicidade das tarifas do serviço

de energia elétrica, o que será considerado nas revisões de que trata a Quinta Subcláusula da Cláusula Sétima deste Contrato.

Quinta Subcláusula - As concessões disciplinadas neste Contrato substituem e extinguem quaisquer outras conferidas anteriormente à Lei nº 8.987, de 1995, renunciando a CONCESSIONÁRIA a qualquer reivindicação a elas relacionadas, ou decorrentes de eventuais direitos reconhecidos de exploração de serviços públicos de energia.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Na prestação dos serviços referidos neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia, e observará as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE.

Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação de serviços, tecnologia adequada e a empregar equipamentos e métodos operativos que garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade e cortesia na prestação dos serviços aos usuários.

Segunda Subcláusula - O serviço de distribuição de energia elétrica poderá ser interrompido nos casos expressamente previstos nas normas e regulamentos específicos, ou quando ocorrer: I - motivo de ordem técnica, que possa comprometer a segurança das instalações ou de pessoas; II - inadimplemento do consumidor na contraprestação devida à CONCESSIONÁRIA.

Terceira Subcláusula - Em qualquer hipótese, a CONCESSIONÁRIA somente poderá suspender a prestação do serviço se o consumidor, notificado, não efetuar, no prazo estabelecido pela CONCESSIONÁRIA, os pagamentos devidos, ou não cessar a prática que configure utilização irregular da energia elétrica, ou ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos de segurança exigidos pelas normas técnicas e de segurança.

Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA atenderá, nos prazos fixados nas normas e regulamentos editados pelo Poder Concedente, aos pedidos dos interessados na utilização dos serviços concedidos, sendo-lhe vedado condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora de energia elétrica ao pagamento de valores não previstos nas normas do serviço ou de débito não imputáveis ao solicitante.

Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA é obrigada a realizar, por sua conta, os projetos e as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica aos interessados, até o ponto de entrega definido nas normas do PODER CONCEDENTE. Poderá, entretanto, a CONCESSIONÁRIA, transferir ao interessado, mediante negociação escrita e segundo as normas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, a responsabilidade do custeio das obras necessárias ao atendimento do pedido de ligação ou de aumento de carga instalada.

Sexta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento tarifário diferenciado aos usuários de uma mesma classe de consumo, e nas mesmas condições de atendimento.

Sétima Subcláusula - Quando a CONCESSIONÁRIA tiver de fazer investimento específico, ou assumir compromissos de compra de energia para efetuar fornecimento requisitado, o contrato correspondente deverá estabelecer condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos compromissos assumidos.

Oitava Subcláusula - Mediante condições definidas em contratos específicos, a ser submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá fornecer energia elétrica, em caráter provisório a consumidores localizados fora de sua área de concessão, salvo nos casos referidos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Nona Subcláusula - Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os usuários finais, quando exigidos pelas normas do PODER CONCEDENTE, deverão indicar, além das condições gerais da prestação dos serviços:

- I - a identificação do interessado;
- II - a localização da unidade de consumo;
- III - a tensão e as demais características técnicas do fornecimento e classificação da unidade de consumo;
- IV - a carga instalada e, se for o caso, os valores de consumo e de demanda contratados e as condições de sua revisão, para mais ou para menos;
- V - a indicação dos critérios de medição de demanda de potência, de consumo de energia ativa e reativa, de fator de potência, tarifa a ser aplicada, indicação dos encargos fiscais incidentes e critério de faturamento;
- VI - condições especiais do fornecimento, se for o caso, e prazo de sua aplicação.

Décima Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros das solicitações e reclamações dos consumidores de energia elétrica, deles devendo constar, obrigatoriamente:

- I - data da solicitação ou reclamação;
- II - o objeto da solicitação ou o motivo da reclamação;
- III - as providências adotadas, indicando as pertinentes datas, para o atendimento e sua comunicação ao interessado.

Décima Primeira Subcláusula - Sem prejuízo do disposto na Subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA organizará e manterá em permanente funcionamento o Conselho de Consumidores, integrado por representantes das diversas classes de consumidores, de caráter consultivo e voltado para orientação, análise e avaliação dos serviços e da qualidade do atendimento prestado pela CONCESSIONÁRIA, bem como para formulação de sugestões e propostas de melhoria dos serviços.

Décima Segunda Subcláusula - Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, expedidas pelo PODER CONCEDENTE aplicar-se-ão, automaticamente, aos serviços objeto da concessão outorgada, a elas submetendo-se a CONCESSIONÁRIA, como condições implícitas deste Contrato.

Décima Terceira Subcláusula - Ressalvados os casos específicos ou de emergência, a juízo do PODER CONCEDENTE, é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA instalar, por sua conta, nas unidades consumidoras, os equipamentos de medição de energia elétrica fornecida.

Décima Quarta Subcláusula - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11.09.90, na prestação dos serviços objeto deste Contrato, a CONCESSIONÁRIA assegurará aos consumidores, dentre outros, os seguintes direitos:

- I - obter a ligação de energia elétrica para qualquer instalação que atenda aos padrões da CONCESSIONÁRIA, aprovados pelo PODER CONCEDENTE, aos requisitos de segurança e adequação técnica, segundo as normas específicas;
- II - obter esclarecimento sobre dúvidas relacionadas com a prestação dos serviços, bem assim as informações requeridas e consideradas necessárias para a defesa dos seus direitos;
- III - liberdade de escolha na utilização dos serviços, observadas as normas do PODER CONCEDENTE;
- IV - receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados, em função dos serviços concedidos;

Décima Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter ou melhorar os níveis de qualidade do fornecimento de energia elétrica, tendo como referência os índices previstos na legislação específica em vigor. Para

aqueles conjuntos cujos valores tenham ultrapassado os limites admitidos pela legislação, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE um programa de metas, visando atingir os limites admitidos no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da assinatura deste Contrato.

Décima Sexta Subcláusula - Pela inobservância dos índices de continuidade de fornecimento de energia elétrica estabelecidos nos regulamentos específicos para cada conjunto das áreas de concessão, bem como pela violação dos índices de qualidade de serviço relativos à tensão de fornecimento, ou de outros aspectos que afetem a qualidade do serviço de energia elétrica, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a multas pecuniárias, aplicadas pela fiscalização do PODER CONCEDENTE, em favor dos consumidores afetados, que corresponderão a:

- a) no caso de violação dos índices de continuidade de fornecimento - ao valor do percentual de violação, calculado pela razão entre os índices verificados e aqueles admitidos nos regulamentos específicos, aplicado sobre o montante do faturamento médio mensal do fornecimento de energia elétrica aos consumidores afetados no período de apuração dos índices, limitado a 10 (dez) vezes o valor da energia não fornecida; ocorrendo violação simultânea de dois ou mais índices, a multa será calculada com base no índice em que se verificar maior percentual de violação; e
- b) no caso de violação dos limites de variação de tensão de fornecimento - a até 10% (dez por cento) do montante do faturamento mensal do fornecimento de energia elétrica do consumidor afetado, no mês anterior ao da ocorrência.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DAS CONCESSÕES E DO CONTRATO

As concessões para distribuição e geração de energia elétrica, outorgada pelo Decreto referido na Cláusula Primeira, tem prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir da data de assinatura deste Contrato.

Primeira Subcláusula - A critério exclusivo do PODER CONCEDENTE, e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, e com base nos relatórios técnicos sobre regularidade e qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA preparados pelo órgão técnico de fiscalização, nos termos da Cláusula Oitava o prazo das concessões poderá ser prorrogado, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA.

Segunda Subcláusula - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes aos serviços públicos de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Terceira Subcláusula - O PODER CONCEDENTE manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação o PODER CONCEDENTE levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto. O deferimento do pedido levará em consideração a não constatação, em relatórios técnicos fundamentados, emitidos pelo órgão de fiscalização, do descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA dos requisitos de eficiência, segurança, atualidade e cortesia do atendimento. A falta de pronunciamento do PODER CONCEDENTE no prazo acima estabelecido significará a prorrogação automática da Concessão por igual período.

CLÁUSULA QUARTA - REAGRUPAMENTO DAS ÁREAS DE CONCESSÃO EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS

Dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao PODER CONCEDENTE proposta de reagrupamento de suas áreas de concessão, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica.

Primeira Subcláusula - Na falta de formulação da proposta da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE promoverá o reagrupamento das áreas de concessão, expedindo os atos correspondentes.

Segunda Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a estabelecer novas instalações e a ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda de seu mercado de energia elétrica, observadas as normas e recomendações dos órgãos gerenciadores do Sistema Elétrico Nacional e do PODER CONCEDENTE, que sejam de caráter geral e aplicáveis a outras concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica.

Terceira Subcláusula - As ampliações dos sistemas de distribuição, geração, e de transmissão da CONCESSIONÁRIA deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do PODER CONCEDENTE. As novas instalações, as ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas e aprovadas pelo PODER CONCEDENTE, incorporar-se-ão às respectivas concessões, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais e regulamentares da prestação do serviço público de energia elétrica.

Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá organizar e manter, permanentemente atualizado, o cadastro dos bens e instalações de geração, transmissão e distribuição, vinculados aos respectivos serviços, informando ao PODER CONCEDENTE as alterações verificadas.

CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA, inerentes à prestação do serviço:

I - fornecer energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pelo PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade e continuidade estipulados na legislação específica;

II - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a continuidade, a regularidade, a qualidade e a eficiência dos serviços. Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras e o prazo de sua conclusão;

III - manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente; a CONCESSIONÁRIA não poderá dispor, ceder ou dar em garantia, os ativos da concessão (bens reversíveis) sem a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE e perante os usuários e terceiros, pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;

V - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo Poder Concedente, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos serviços;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização do PODER CONCEDENTE, especialmente designados, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como aos seus registros contábeis;

VII - prestar contas ao PODER CONCEDENTE e aos usuários, segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, da gestão dos serviços concedidos;

VIII - manter as reservas de água e de energia elétrica necessárias ao atendimento de serviços de utilidade pública;

IX - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento;

X - realizar programas de treinamento, de modo a assegurar, permanentemente, a melhoria da qualidade e mais eficiência na prestação dos serviços concedidos;

XI - participar do planejamento setorial e da elaboração dos planos de expansão do Sistema Elétrico Nacional, implementando e fazendo cumprir, em sua área de concessão, as recomendações técnicas e administrativas deles decorrentes;

XII - assegurar livre acesso aos seus sistemas de transmissão e distribuição, observada a capacidade operacional do sistema, por parte de produtores de energia elétrica e de consumidores não alcançados pela exclusividade do fornecimento, mediante celebração de contratos específicos, bem assim praticar tarifas de transação na transmissão e na distribuição consoante critérios de acesso e valoração estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE;

XIII - integrar o Grupo Coordenador para Operação Interligada - CGOI, operando suas instalações de acordo com as regras vigentes e as futuras que emanarem desse Órgão, devendo a CONCESSIONÁRIA acatar e aplicar quaisquer novas resoluções, recomendações e instruções emitidas pelo GCOI;

XIV - respeitar, nos termos da legislação em vigor, os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante de seus aproveitamentos hidrelétricos, devendo considerar, nas regras operativas, a alocação de volume de espera nos reservatórios de suas usinas, de modo a minimizar os efeitos adversos das cheias, de acordo com as instruções do GCOI;

XV - efetuar, quando determinado pelo PODER CONCEDENTE, consoante o planejamento para o atendimento do mercado, os suprimentos de energia elétrica a outras concessionárias e às interligações que forem necessárias.

Primeira Subcláusula - Para possibilitar a distribuição, de forma regular e adequada, da energia elétrica requerida pelos usuários dos serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar os contratos de suprimento e de transporte de energia que se fizerem necessários.

Segunda Subcláusula - Incumbe, ainda, à CONCESSIONÁRIA estabelecer, por sua conta e risco, e realizar, segundo as normas do PODER CONCEDENTE, as modificações e ampliações que se tornarem necessárias para o adequado atendimento de seu mercado consumidor.

Terceira Subcláusula - Compete à CONCESSIONÁRIA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços públicos regulado neste Contrato.

Quarta Subcláusula - Garantir o acesso e o trabalho de empregados da empresa responsável pela operação e manutenção dos sistemas de captação e adução de água destinado ao abastecimento público, localizados em áreas de propriedade da CONCESSIONÁRIA.

Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA implementará medidas que tenham por objetivo a conservação de energia, devendo elaborar, anualmente, programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica. Os programas deverão ter como meta a redução das perdas técnicas e comerciais globais, bem como detalhar ações voltadas à orientação dos consumidores para o uso racional e eficiente da energia elétrica.

Sexta Subcláusula - Os resultados dos programas previstos na Subcláusula anterior serão anualmente apresentados ao PODER CONCEDENTE, que poderá determinar o montante dos recursos a serem aplicados nos programas dos exercícios subseqüentes, limitados a 1% (um por cento) da receita anual da CONCESSIONÁRIA. O descumprimento dessa determinação sujeitará a CONCESSIONÁRIA a uma multa equivalente à importância que deveria aplicar no programa aprovado.

Sétima Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a submeter à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE qualquer alteração do Estatuto Social ou transferência de ações que implique mudança de controle, comprometendo-se, outrossim, a não efetuar, em seus livros sociais, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração das ações de titularidade dos ACIONISTAS CONTROLADORES, salvo quando tiver havido a prévia concordância do PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida nesta Cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

Na condição de delegada do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA gozará na prestação dos serviços públicos que lhe são conferidos, das seguintes prerrogativas:

I - utilizar, por prazo indeterminado e sem ônus, os terrenos de domínio público e estabelecer sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessários à exploração dos serviços concedidos, com sujeição aos regulamentos administrativos;

II - promover desapropriações e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de obra vinculados aos serviços concedidos, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;

III - construir estradas e implantar linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração dos serviços concedidos.

Primeira Subcláusula - As prerrogativas decorrentes da prestação dos serviços objeto deste Contrato não conferem à CONCESSIONÁRIA imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

Segunda Subcláusula - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer, em garantia em contratos de financiamento, os direitos decorrentes da concessão que lhe é conferida, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Pela prestação dos serviços que lhe são conferidos por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas discriminadas nos ANEXOS I e II, que são rubricados pelos representantes das partes e integram este instrumento, homologadas pelo PODER CONCEDENTE.

Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA reconhece que as tarifas indicadas nos ANEXOS I e II, em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nesta cláusula, são suficientes, nesta data, para a adequada prestação dos serviços concedidos e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Segunda Subcláusula - Os valores das tarifas de que trata esta Cláusula serão reajustados com periodicidade anual, um ano após a "Data de Referência Anterior", exceto no primeiro reajuste que será feito no 13º mês após o mês da "Data de Referência Anterior", sendo esta definida da seguinte forma:

- a) No primeiro reajuste, a data do último reajuste realizado em novembro de 1995;
- b) Nos reajustes subsequentes, a data do último reajuste ou revisão que o tenha substituído, de acordo com o disposto nesta Cláusula

A periodicidade de reajuste de que trata esta Subcláusula poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se a "Data de Referência Anterior" à nova periodicidade estipulada.

Terceira Subcláusula - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: cota da Reserva Global de Reversão - RGR; cotas da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; encargos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e compra de energia elétrica para revenda.

Parcela B: valor remanescente da receita da CONCESSIONÁRIA, excluído o ICMS, após a dedução da Parcela A.

Quarta Subcláusula - O reajuste será calculado mediante a aplicação, sobre as tarifas vigentes, na "Data de Referência Anterior" do Índice de Reajuste Tarifário (IRT), assim definido:

$$\text{IRT} = \frac{\text{VPA} + \text{VPB} \times (\text{IVI} \pm \text{X})}{\text{RA}}$$

Onde: **VPA** - É o valor da Parcela A referida na Terceira Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento.

VPB - É o valor da Parcela B, referida na Terceira Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o Mercado de Referência, aqui entendido como o mercado de energia garantida da concessionária nos doze meses anteriores ao reajuste em processamento.

IVI - é um número índice obtido pela divisão dos índices do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior ao do reajuste em processamento e o do mês anterior à "Data de Referência Anterior". Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, o PODER CONCEDENTE estabelecerá novo índice a ser adotado;

X - É um número índice, definido pelo PODER CONCEDENTE, de acordo com a Sexta Subcláusula desta Cláusula, a ser eventualmente subtraído ou acrescido ao **IVI**. Este índice será nulo para os primeiros sete reajustes anuais a serem processados.

RA - É a receita anual considerada no reajuste ou revisão anterior, excluído o ICMS, considerando-se as tarifas vigentes na "Data de Referência Anterior" e o Mercado de Referência.

Quinta Subcláusula - O PODER CONCEDENTE, de acordo com o cronograma apresentado neste item, procederá às revisões dos valores das tarifas de comercialização de energia, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e a modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma: a primeira revisão será procedida um ano após o sétimo reajuste anual concedido, conforme previsto na Segunda Subcláusula; a partir desta primeira revisão, as subseqüentes serão realizadas a cada cinco (05) anos.

Sexta Subcláusula - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na Subcláusula anterior, o PODER CONCEDENTE estabelecerá o valor de **X**, que deverá ser subtraído ou acrescido na variação do **IVI** ou seu substituto, nos reajustes anuais subseqüentes, conforme descrito na Quarta Subcláusula. Para os primeiros sete reajustes anuais, o valor de **X** será zero.

Sétima Subcláusula - Sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem a Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Subcláusulas, caso haja alterações significativas, nos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo as modificações de tarifas de suprimento que possam ser aprovadas pelo PODER CONCEDENTE durante o período, por solicitação desta, devidamente comprovada, o PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Oitava Subcláusula - No atendimento do disposto no § 3º do art. 9º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

Nona Subcláusula - Na hipótese de ter ocorrido, após a Data de Referência Anterior, revisões de tarifas previstas na Subcláusula anterior, que tenham sido realizadas por alteração de impostos ou encargos que não aqueles constantes da Parcela A, quando do reajuste previsto na Quarta Subcláusula, as tarifas, após a aplicação do **IRT**, serão alteradas, para mais ou para menos, pelos mesmos percentuais destas revisões.

Décima Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA, na eventualidade de qualquer de seus consumidores se tornar auto-produtor, ou vier a ser atendido por outra concessionária ou produtor independente, poderá cobrar, pela utilização de suas instalações, as tarifas específicas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, que serão fixadas de forma a assegurar equivalência aos valores das parcelas de suas tarifas de fornecimento, correspondentes às instalações envolvidas no transporte de energia.

Décima Primeira Subcláusula - Nos contratos de suprimento de energia elétrica que celebrar com outras concessionárias, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas específicas, homologadas pelo PODER CONCEDENTE.

Décima Segunda Subcláusula - É vedado à CONCESSIONÁRIA cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, valores diversos daqueles autorizados pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A exploração dos serviços objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e controlada pelo PODER CONCEDENTE.

Primeira Subcláusula - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA, nas áreas técnica, contábil, comercial e econômico-financeira, podendo o órgão fiscalizador estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências de qualidade, eficiência, segurança e regularidade da prestação dos serviços concedidos.

Segunda Subcláusula - A Fiscalização elaborará relatórios, com a periodicidade de, pelo menos, a cada 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura deste Contrato, onde deverá relatar, todas as suas observações com relação aos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo qualquer inobservância de cláusulas deste Contrato e/ou normas regulamentares pertinentes.

Terceira Subcláusula - Os prepostos do órgão fiscalizador, especialmente designados, terão livre acesso a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados aos serviços, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa da CONCESSIONÁRIA informações e dados necessários para aferir a correta execução deste Contrato.

Quarta Subcláusula - A Fiscalização técnica dos serviços de energia elétrica abrange:

- I - a execução dos projetos de obras e instalações;
- II - a exploração dos serviços;
- III - a utilização da energia.

Quinta Subcláusula - A Fiscalização contábil abrangerá o exame de todos os lançamentos e registros da contabilidade da CONCESSIONÁRIA, para constatar a observância das normas legais e das instruções e recomendações específicas ditadas pelo PODER CONCEDENTE. Para efeito dessa fiscalização, a CONCESSIONÁRIA encaminhará ao órgão fiscalizador do PODER CONCEDENTE, nas datas e segundo as instruções específicas:

- I - dados estatísticos sobre a produção, comercialização e consumo de energia elétrica;

II - o balanço mensal padronizado, as demonstrações financeiras de cada exercício social e demais informações e documentos relativos a cada exercício fiscal;

III - quaisquer documentos e informações requisitados pela fiscalização.

Sexta Subcláusula - Serão submetidos, em separado, ao exame e aprovação do PODER CONCEDENTE todos os contratos, acordos ou ajustes celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações, mercadorias, bem assim os contratos celebrados: I - com pessoas físicas ou, jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; II - com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.

Sétima Subcláusula - A fiscalização financeira compreenderá o exame das operações financeiras realizadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive as relativas à emissão de títulos de dívida.

Oitava Subcláusula - A contabilidade da CONCESSIONÁRIA obedecerá às normas específicas sobre Classificação de Contas e ao Plano de Contas, do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive os relativos às obras de novas instalações, de expansões e de modificações do seu sistema elétrico, bem assim os referentes aos contratos a que aludem os incisos I e II da Sexta Subcláusula.

Nona Subcláusula - O PODER CONCEDENTE poderá determinar à CONCESSIONÁRIA o desfazimento de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos aos serviços concedidos, ou tratamento diferenciado a consumidores.

Décima Subcláusula - A fiscalização do PODER CONCEDENTE não diminui nem exime as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Décima Primeira Subcláusula - O desatendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas dos serviços ou definidas na Cláusula Nona deste Contrato.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato, sempre que:

I - deixar de fornecer, nos prazos que lhe forem estabelecidos, as informações e dados de natureza técnica, contábil e financeira, requisitados pela fiscalização do PODER CONCEDENTE;

II - deixar de adotar, nos prazos estabelecidos pela fiscalização, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;

III - deixar de atender, nos prazos fixados pelas normas dos serviços, aos pedidos de ligação, de ampliação ou de melhoramento das instalações elétricas;

IV - descumprir norma legal ou regulamentar, determinação do PODER CONCEDENTE ou qualquer disposição e cláusula deste Contrato.

Primeira Subcláusula - A penalidade de multa será aplicada pelo PODER CONCEDENTE no valor máximo de 0,1% (um décimo por cento) do valor do faturamento da CONCESSIONÁRIA nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração.

Segunda Subcláusula - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

Terceira Subcláusula - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou não atender notificação ou recomendação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação dos serviços nos devidos prazos, poderá ser decretada a caducidade da concessão, independente da apuração das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA.

Quarta Subcláusula - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela fiscalização, promover-se-á a sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Quinta Subcláusula - Alternativamente à declaração de caducidade, nos termos das Quarta a Sexta Subcláusulas da Cláusula Décima Primeira abaixo, poderá o PODER CONCEDENTE desapropriar o bloco de ações de controle da CONCESSIONÁRIA e levá-lo a leilão público. O montante líquido da indenização a ser paga pelas ações desapropriadas será, exclusivamente, o apurado no leilão.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO, ENCAMPAÇÃO DOS SERVIÇOS

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá intervir, a qualquer tempo, na concessão, para assegurar a prestação adequada dos serviços, ou o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Primeira Subcláusula - A intervenção será determinada por decreto do PRESIDENTE DA REPÚBLICA, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes a publicação do decreto, o correspondente procedimento administrativo, para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

Segunda Subcláusula - Se o procedimento administrativo não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a administração dos serviços, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Terceira Subcláusula - Para atender interesse público, mediante lei autorizativa específica, o PODER CONCEDENTE poderá retomar os serviços, mediante indenização dos bens ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA para garantir a continuidade e atualidade dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES, REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS

As concessões para exploração dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica, reguladas por este Contrato, considerar-se-ão extintas, observadas as normas legais específicas:

- I - pelo advento do termo final do contrato;
- II - pela encampação dos serviços;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão;
- V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga;
- VI - em caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

Primeira Subcláusula - O advento do termo final do prazo fixado no "caput" desta Cláusula opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se ao PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços, até que se processe a licitação para outorga de nova concessão.

Segunda Subcláusula - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e determinação do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Terceira Subcláusula - Para efeito da reversão, consideram-se bens vinculados aqueles realizados pela CONCESSIONÁRIA e efetivamente utilizados na prestação dos serviços.

Quarta Subcláusula - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, O PODER CONCEDENTE promoverá a declaração de caducidade da concessão, mediante processo administrativo que assegure ampla defesa a CONCESSIONÁRIA, que terá direito as indenizações das parcelas de investimentos ainda não amortizadas, realizadas para garantir a continuidade do serviço.

Quinta Subcláusula - A declaração de caducidade da concessão será precedida de um processo administrativo para verificação das infrações ou falhas, sendo concedida à CONCESSIONÁRIA o mais amplo direito de defesa. A CONCESSIONÁRIA terá direito a uma indenização das parcelas do investimento ainda não amortizadas, realizados para garantir a continuidade dos serviços.

Sexta Subcláusula - O processo administrativo acima mencionado não será instalado até que à CONCESSIONÁRIA tenha sido dado inteiro conhecimento, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

Sétima Subcláusula - Ressalvado o disposto na Subcláusula anterior, a decretação da caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a CONCESSIONÁRIA, nem com relação aos empregados desta.

Oitava Subcláusula - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a CONCESSIONÁRIA promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA não poderá interromper a prestação dos serviços enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção do Contrato.

Nona Subcláusula - Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o PODER CONCEDENTE assumirá, imediatamente, a prestação dos serviços, para garantir a sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROMISSOS DOS ACIONISTAS CONTROLADORES

OS ACIONISTAS CONTROLADORES declaram aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições e cláusulas deste Contrato, obrigando-se a introduzir no Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA disposição no sentido de

não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do grupo de controle sem a prévia concordância do PODER CONCEDENTE.

Primeira Subcláusula - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do controle acionário, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INTERVENIÊNCIA DO ESTADO.

O ESTADO assina este Contrato na qualidade de interveniente, tendo em vista que o PODER CONCEDENTE, com base no art. 36 da Lei nº 9.074, de 1995, poderá delegar ao ESTADO as atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, além de outras que possam ser delegadas em decorrência de legislações posteriores, devendo tais atividades e atribuições serem melhor definidas em Convênio a ser celebrado entre o ESTADO, e/ou um de seus órgãos, e o PODER CONCEDENTE, tão logo seja possível.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO DO CONTRATO

Quaisquer dúvidas ou controvérsias relacionadas ou decorrentes da interpretação e execução deste Contrato serão apreciadas e dirimidas no Juízo Federal desta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

Dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, a CONCESSIONÁRIA providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, do extrato deste Contrato, que será registrado e arquivado no Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério de Minas e Energia. Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 4 (quatro) vias, que são assinadas pelos representantes do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA, dos ACIONISTAS CONTROLADORES e do ESTADO, juntamente com duas testemunhas, para que o Contrato possa produzir os efeitos jurídicos.

Rio de Janeiro - RJ, em 9 de dezembro de 1996

PELO PODER CONCEDENTE

PELA CONCESSIONÁRIA

RAIMUNDO BRITO

Ministro de Estado de Minas e Energia

CARLOS EDUARDO CARVALHO ALVES

Diretor-Presidente

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Diretor do DNAEE

JOSÉ LUIS LINO ECHENIQUE MONTES

Diretor Vice-Presidente

PELO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MARCELLO NUNES ALENCAR

Governador de Estado

PELOS ACIONISTAS CONTROLADORES:

**EMPRESA ELECTRICA DE PANAMÁ S.A.
e SOCIEDAD PANAMENA DE ELECTRICIDAD S.A.**

JOSÉ LUIS LINO ECHENIQUE MONTES

Procurador

MARCOS ZYLBERBERG KLOS

Procurador

EDP - ELETRICIDADE DE PORTUGAL S.A

ANTÔNIO DE ALMEIDA

Presidente do Conselho de Administração

ENDESA DESARROLLO S.A.

MIGUEL GÓNGORA BENITEZ DE LUGO

Procurador

TESTEMUNHAS:

EVALDO MELO DA PAZ

CPF: 027.934.314-00

ANTONIO MANUEL GARCIA

GONÇALVES RATO

CPF: 023.750.447-20

ANEXO I

CONTRATO DE CONCESSÃO DA CERJ

TARIFA DE FORNECIMENTO

**(APROVADA PELA PORTARIA Nº 457, DE 07/11/95,
PUBLICADA NO D.O. DE 08/11/95)**

ANEXO I

TARIFA DE FORNECIMENTO

(APROVADA PELA PORTARIA Nº 457, DE 07/11/95, PUBLICADA NO D.O.U. DE 08/11/95)

QUADRO A

TARIFA CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	CONSUMO (R\$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)	10,29	25,89
A3 (69 kV)	11,09	27,91
A3a (30 kV a 44 kV)	3,84	56,33
A4 (2,3 kV a 25 kV)	3,99	58,40
AS (Subterrâneo)	5,89	61,11
B1 - RESIDENCIAL:	-	115,57
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:		-
Consumo mensal até 30 kWh	-	40,45
Consumo mensal de 31 a 100 kWh	-	69,34
Consumo mensal de 101 a 140 kWh	-	104,01
B2-RURAL	-	66,45
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	-	46,96
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO	-	61,09
B3-DEMAIS CLASSES	-	106,03
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	-	-
B4a - Rede de Distribuição	-	54,61
B4b - Bulbo da Lâmpada	-	59,94
B4c - Nível de IP acima do Padrão	-	88,81

QUADRO B

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORÁRIO	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230 kV ou mais)	6,03	1,25
A2 (88 kV a 138 kV)	6,48	1,49
A3 (69 kV)	8,70	2,37
A3a (30 kV a 44 kV)	10,16	3,39
A4 (2,3 kV a 25 kV)	10,53	3,51
AS (Subterrâneo)	11,03	5,39

ANEXO I

QUADRO C

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL				
SEGMENTO SAZONAL SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A1	34,34	30,04	24,30	20,65
A2	36,39	33,95	26,08	23,92
A3	41,23	36,55	28,40	24,52
A3a	66,67	61,72	31,71	28,03
A4	69,13	63,98	32,88	29,05
AS(Subterrâneo)	72,35	66,96	34,40	30,40

QUADRO D

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORO-SAZONAL SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	FORA DE PONTA
	SECA OU ÚMIDA	SECA OU ÚMIDA
A1 (230 kV ou mais)	22,36	4,69
A2 (88 a 138 kV)	24,02	5,48
A3 (69 kV)	32,27	8,81
A3a (30 kV a 44 kV)	34,20	11,40
A4 (2,3 kV a 25 kV)	31,62	10,53
AS (Subterrâneo)	33,09	16,16

QUADRO E

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
A3a (30 kV a 44 kV)	3,39
A4 (2,3 kV a 25 kV)	3,51
AS (Subterrâneo)	5,39

QUADRO F

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE				
SEGMENTO HORO-SAZONAL SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A3a	301,77	296,82	31,71	28,03
A4	312,85	307,73	32,88	29,05
AS (Subterrâneo)	327,40	322,03	34,40	30,40

ANEXO I

QUADRO G

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL VERDE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
	PERÍODO SECO OU ÚMIDO
A3a (30 kV a 44 kV)	11,40
A4 (2,3 kV a 25 kV)	10,19
AS (Subterrâneo)	15,62

QUADRO H

TARIFA DE ETST	
SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)
A1 e A2	8,89
A3	10,06
A3a	10,62
A4 e AS	10,38

QUADRO I

TARIFA DE EMERGÊNCIA - AUTOPRODUTOR		
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW.ANO)	CONSUMO (R\$/MWh)
A2 (88 kV a 138 kV)	24,66	108,30
A3 (69 kV)	25,27	152,22
A3a (30 a 44 kV) CONVENCIONAL	8,23	159,40
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL	28,64	159,40
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE	7,16	159,40
A4 (2,3 a 25 kV) CONVENCIONAL	7,60	147,39
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL AZUL	26,48	147,39
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL VERDE	6,62	147,39

QUADRO J

DESCONTOS PERCENTUAIS		
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

ANEXO II

CONTRATO DE CONCESSÃO DA CERJ

TARIFA DE SUPRIMENTO

**(APROVADA PELA PORTARIA Nº 457, DE 07/11/95,
PUBLICADA NO D.O. DE 08/11/95)**

ANEXO II

SUPRIDOR: CERJ

SUPRIDO: CENF, CESP.

TENSÃO kV	MODALIDADE	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)
< 69	PRÓPRIO	6,05	17,76

ANEXO III

CONTRATO DE CONCESSÃO DA CERJ

SISTEMA DE TRANSMISSÃO

ANEXO III

SISTEMA DE TRANSMISSÃO - SUBESTAÇÕES ASSOCIADAS À DISTRIBUIÇÃO

QUADRO A

DENOMINAÇÃO	TENSÃO (kV)	POTÊNCIA (MVA)
SETE PONTES	138/11,9	25
RETIRO SAUDOSO	138/69/34,5/13,8	117,5
GALO BRANCO	138/11,9	66
ALCÂNTARA	138/11,9	257
ITALVA	138/69/13,8	152,5
NOVA FRIBURGO	138/69	66
TERESÓPOLIS	138/34,5/11,9	59,5
JACUACANGA	138/69/13,8	160
MURIQUI	138/69/13,8	45
ZONA SUL	138/11,9	33,3
ENTRONCAMENTO DE RIO DA CIDADE	138/69	50
ITAMARATI	69/11,9	20
SANTA CRUZ DA SERRA	138/69/13,8	233
MAGÉ	138/69	166
ROCHA LEÃO	138/69/13,8	206
ENTRONCAMENTO ARARUAMA	69 (ENTRADA) 69(SAÍDA)	88 118

SUBESTAÇÕES ASSOCIADAS À GERAÇÃO

QUADRO B

DENOMINAÇÃO	TENSÃO (kV)	POTÊNCIA (MVA)
MACABU	3,0/69 e 6,6/69	26,25
	34,5/13,8; 69/34,5; 138/69	42,0
PIABANHA	2,3/69	12,0
FAGUNDES	2,3/69	6,0
	69/11,9	5,01
AREAL	6,6/69	22,5
	69/11,9	7,8

ANEXO III

LINHAS DE TRANSMISSÃO ASSOCIADAS À DISTRIBUIÇÃO

QUADRO C

TENSÃO	DENOMINAÇÃO	TENSÃO	DENOMINAÇÃO
LT 138 kV	MACABU-FRIBURGO	LT 69 kV	RIO DA CIDADE-ITAMARATI
LT 138 kV	ROCHA LEÃO-MACABU	LT 69 kV	ITAMARATI-PALATINO
LT 138 kV	FURNAS-ROCHA LEÃO	LT 69 kV	ITAMBI-MAGÉ
LT 138 kV	ZONA SUL-ICARAÍ	LT 69 kV	ALCÂNTARA-GUAXINDIBA
LT 138 kV	SETE PONTES-ZONA SUL	LT 69 kV	ITAMARATI-SANTO ALEIXO
LT 138 kV	SETE PONTES-NEVES	LT 69 kV	MAGÉ-SANTO ALEIXO
LT 138 kV	GALO BRANCO-SETE PONTES	LT 69 kV	RETIRO SAUDOSO-CYAN-SAK-POL
LT 138 kV	IMBARIÊ-ALCÂNTARA	LT 69 kV	JACUACANGA-COTEBIG
LT 138 kV	ALCÂNTARA-GALO BRANCO	LT 69 kV	MURIQUI-MBR
LT 138 kV	ADRIANÓPOLIS-ALCÂNTARA	LT 69 kV	JACUACANGA-VEROLME
LT 138 kV	ENTRONCAMENTO RIO DA CIDADE-TERESÓPOLIS	LT 69 kV	SETE PONTES-SÃO LOURENÇO-ZONA SUL
LT 138 kV	TERESÓPOLIS-TROMBETAS	LT 69 kV	ZONA SUL-PIRATININGA
LT 138 kV	TERESÓPOLIS-FRIBURGO	LT 69 kV	ALCÂNTARA-ZONA SUL
LT 138 kV	LIGHT-RETIRO SAUDOSO	LT 69 kV	ROCHA LEÃO-VILA VERDE-TAMOIOS-PORTO DO CARRO
LT 138 kV	RETIRO SAUDOSO-ITATIAIA	LT 69 kV	ROCHA LEÃO-ENTRONCAMEN-TO ARARUAMA
LT 138 kV	ALCÂNTARA-SETE PONTES	LT 69 kV	ROCHA LEÃO-MACAÉ
LT 138 kV	UTEC-ITALVA	LT 69 kV	ITALVA-CIMENTO PARAÍSO
LT 69 kV	SETE PONTES-UTESG	LT 69 kV	ITALVA-CAMBUCI
LT 69 kV	ENTRONCAMENTO RIO DA CIDADE-ITAMARATI	LT 69 kV	ITALVA-ITAPERUNA
LT 69 kV	RIO DA CIDADE-BINGEN	-	-

LINHAS DE TRANSMISSÃO ASSOCIADAS À GERAÇÃO

QUADRO D

TENSÃO	DENOMINAÇÃO	TENSÃO	DENOMINAÇÃO
LT 69 kV	AREAL-PIABANHA	LT 69 kV	PIABANHA-SECRETÁRIO-RIO DA CIDADE
LT 69 kV	FAGUNDES-PIABANHA	-	-